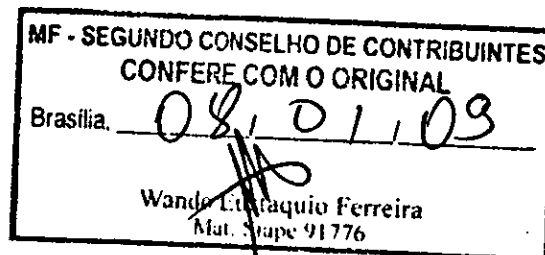




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.002294/2002-46
Recurso nº 137.205 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.403
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente FIRENZE ACABAMENTOS EM COURO LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

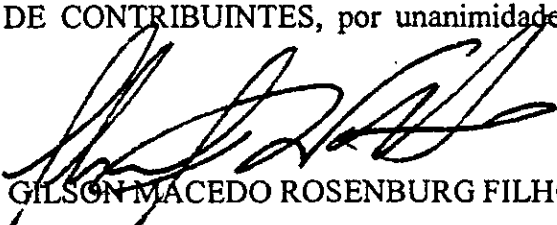
**CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME DE APURAÇÃO.
OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE
REGIME. IMPOSSIBILIDADE.**

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI - o previsto na Lei nº 9.363, de 1996, ou o da Lei nº 10.276, de 2001 - é definitiva para cada Ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação, com o intuito de trocar de regime, da declaração em que tenha sido formalizada a opção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 07, 09
Wando Bastião Ferreira
Mat. Supl. 91776

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI (fls. 01/23), no valor de R\$ 131.815,92 relativamente ao 2º trimestre do ano de 2002, com base nos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.276.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. REGIME DE APURAÇÃO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI - o previsto na Lei nº 9.363, de 1996, ou o da Lei nº 10.276, de 2001 - é definitiva para cada Ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação, com o intuito de trocar de regime, da declaração em que tenha sido formalizada a opção.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

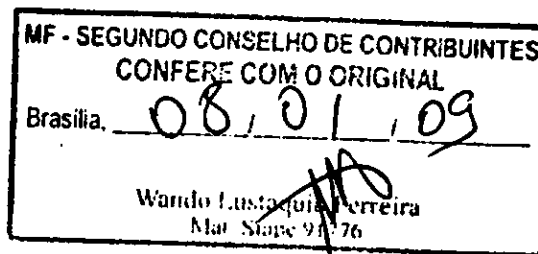
Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Inconformada, vem a recorrente aduzir que "o entendimento fiscal embasou-se, unicamente, no fato de, na DCF relativa ao 4º trimestre de 2001, constar, equivocadamente que para o ano de 2002 a apuração se daria nos termos da lei n. 9.363/96. Contudo, referida opção constante na folha 26 da DCTF, foi realizada de forma incorreta, tanto que a empresa apurou o crédito presumido para todo o exercício de 2002, nos termos da lei n. 10.276/01, o que foi confirmado pela opção realizada nas DCTF's do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 (anexo 04 à impugnação)".

Por fim, pede que os créditos do ressarcimento, caso deferidos, sejam corrigidos pela taxa Selic.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/01/09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. São 91776



Voto

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar a questão litigiosa.

A controvérsia cinge-se em saber se a contribuinte pode alterar o regime de apuração do crédito presumido do IPI em momento posterior a apuração do benefício, como defende a recorrente, ou se apenas anteriormente, como asseverou a decisão recorrida.

A questão foi integralmente tratada pela decisão recorrida e, em razão da profundidade das razões ali expostas, peço vênica para adotar na íntegra a sua fundamentação, *verbis*:

"Além disso, na sistemática da Lei n.º 10.276/2001, um dos requisitos para que o contribuinte utilize-se do método alternativo é a opção expressa da empresa, previamente à sua utilização. Neste sentido, a IN SRF n.º 69/2001, que regulamentou o sistema alternativo de apuração, estabeleceu, nos artigos 2º e 3º, que a opção pelo regime alternativo para o 4º trimestre de 2001 deveria ser formalizada na DCTF correspondente ao último trimestre-calendário do ano de 2001.

A interessada, por meio de DCTF recepcionada pela Receita Federal, relativa ao 4º trimestre de 2001, apresentou DCTF, na qual optou pela sistemática de apuração prevista na Lei n.º 9.363/96 (v. fl. 55 dos autos). Segundo as normas da Secretaria da Receita Federal, este era o instrumento e o momento legal para a opção da sistemática de cálculo, e a contribuinte, de forma irretratável, assim o fez.

Em 25/08/2003, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo proferiu despacho decisório (fl. 58) indeferindo o pleito em virtude da utilização indevida no pedido de ressarcimento do regime alternativo de apuração do crédito estabelecido pela Lei n.º 10.276/01.

Ocorre, porém, que a contribuinte apresentou documento, protocolado em 07/10/2003, informando que houve um equívoco na opção de sistemática a ser adotada no ano de 2002, comunicando que apresentou DCTF-retificadora, em 19/09/2003, a fim de corrigir o erro cometido.

Ora, a contribuinte não pode pretender alterar sua opção para o regime alternativo mais de um ano após o prazo legalmente previsto, visto que tanto a IN SRF n.º 69, de 2001, quanto a IN SRF n.º 315, de 2003, continham disposições determinando que a opção pelo regime da Lei n.º 10.276, de 2001, abrange todo o ano-calendário ("ou o período remanescente do ano-calendário, na hipótese de exercício quando do início de atividades da pessoa jurídica"). Dessas regras, deflui que, uma vez exercida a opção, esta é definitiva para o ano-calendário a que se refira. Diga-se, ademais, que ela é definitiva para o ano-calendário seja qual for o regime de apuração do crédito presumido do IPI pelo qual se opte – o da Lei n.º 9.363, de 1996, ou o da Lei n.º

A handwritten signature and some initials in the bottom right corner of the page.

10.276, de 2001 –, uma vez que não é possível estar sujeito a um regime em uma parte do ano-calendário e a regime diverso em outra parte.

Ainda que eventual dúvida pudesse restar acerca da interpretação das sobrecitadas regras, afasta-a em definitivo a leitura do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, em pleno vigor, abaixo reproduzido:

"Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração". (negritei)

A norma transcrita derrui, pelo menos por duas razões, a tese propugnada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade. A primeira é que resulta hialino que a retificação de declarações não é um direito automático do sujeito passivo, que independa de previsão normativa. Pelo contrário, a retificação só pode ser feita nas hipóteses em que admitida. Complementando, o dispositivo exige que a declaração retificadora tenha a mesma natureza da declaração retificada. Essa regra explicita o fato de que as retificações de declarações só podem ser feitas em casos de erros ou omissões relativos à matéria fática informada, o que não é o caso de mudanças de regimes jurídicos. Outra interpretação não é possível, pois contrariaria frontalmente o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Com efeito, o CTN, nossa lei nacional de normas gerais tributárias, em seu art. 147, § 1º, categoricamente asseve que a retificação de declarações "só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde". É indiscutível que a troca de regime de apuração de crédito presumido do IPI não pode, sob nenhum prisma, ser enquadrada como erro".

Assim, não sendo possível alterar o regime de apuração do crédito presumido, não vejo como alterara a decisão recorrida, que negou o reconhecimento dos créditos. Não havendo créditos, resta prejudicada a análise da correção de eventuais créditos pela taxa selic.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08, 01/2009
Wando Eustáquio Perreira	
Mat. Sijape 91	